



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438260

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2114624-57.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): OSVALDO MAGALHÃES

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº 37.966/25 (decisão monocrática)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2114624-57.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: JOÃO MARCOS DINIZ JUNQUEIRA

EMBARGADO: PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO – CET/SP

Vistos etc.

I – Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fl. 22 que, nos autos do agravo de instrumento interposto pelo ora embargante, atribuiu efeito suspensivo ao recurso e determinou a intimação da parte agravada para apresentação de resposta.

Sustenta o recorrente, em resumo, que o *decisum* foi omissivo, na medida em que deixou de se pronunciar a respeito da concessão do benefício da gratuidade judiciária para o processamento do agravo de instrumento. Afirma, nessa linha, que o pronunciamento judicial a respeito é fundamental, na medida em que foi determinado que o embargante, “no prazo legal, comprove o recolhimento da taxa judiciária de R\$ 32,75 (trinta e dois reais e setenta e cinco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

centavos), para a expedição de carta intimatória ao agravado (certidão de fls. 24)” (fls. 1-2).

É o relatório.

II – Os embargos merecem acolhida.

Da análise da r. decisão embargada, infere-se que foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante, sob o fundamento de que a alegação de insuficiência de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo possui presunção de veracidade.

Confira-se, nessa linha, o teor do r. *decisum*:

“Vistos etc.

I - Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária do agravante.

II - Tal questão depende de melhor exame dos elementos dos autos, até porque, em tese presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.

Assim sendo, defiro efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado para resposta.

Após, à ilustrada Procuradoria Geral de Justiça.

Int. ”.

Por conseguinte, diante da atribuição de efeito suspensivo ao recurso ocorre a interrupção, ao menos momentânea, dos efeitos da decisão de primeiro grau que indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária, prevalecendo-se, portanto, a presunção de veracidade da alegada hipossuficiência financeira.

Dessa forma, conclui-se que o recurso deve ser processado, sem o recolhimento das custas processuais, nos termos em que alegado pelo embargante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, esclarecendo que o processamento do agravo de instrumento deve seguir, sem o recolhimento prévio de custas processuais, por ora suspenso.

P.R.I.C.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

OSVALDO MAGALHÃES
Relator